



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

Avenida Raja Gabaglia, 1753 - Bairro: Luxemburgo - CEP: 30380900 - Fone: (31)3299-4400 - Email: vcivel17@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Nº 1157569-30.2026.8.13.0024/MG

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de apreciar o pedido de tutela provisória de urgência.

No caso em análise, os autores alegam a nulidade da convocação e das deliberações da Assembleia Geral Extraordinária convocada para 26 de agosto de 2026, destinada à destituição do Presidente eleito Ranier Nardi Rezende.

Apontam a inobservância do quórum estatutário qualificado de dois terços dos filiados aptos, a ilegitimidade dos signatários do edital, a violação aos postulados do contraditório e da ampla defesa decorrente do prazo manifestamente exíguo para defesa, bem como a ausência de justa causa e o anterior arquivamento de procedimento perante o Superior Tribunal de Justiça Desportiva da entidade.

Nesse contexto, requerem a suspensão da realização da assembleia ou, caso já ocorrida, a sustação integral dos seus efeitos e o impedimento do registro de atos cartorários correlatos.

Relatado o essencial, **decido**.

Para a concessão da tutela provisória de urgência é necessário que seja demonstrada a probabilidade do direito alegado pela parte e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, *caput*, do CPC.

É necessário, ainda, que a tutela de urgência seja reversível, consoante o previsto no § 3º, do mesmo artigo.

No caso dos autos, reputa-se presente a probabilidade do direito autoral. O art. 59, parágrafo único, do CC estabelece que a destituição de administradores de associações exige deliberação de assembleia especialmente convocada para esse fim, observando-se o quórum estabelecido expressamente no estatuto social.

O Estatuto da Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos fixa, em seu art. 27, alínea "d", que a destituição do dirigente somente ocorrerá mediante deliberação de, no mínimo, dois terços dos filiados aptos.

Tratando-se de confederação composta por cinco federações estaduais com direito a voto (art. 8º do Estatuto), o quórum qualificado exigia a manifestação concorde de ao menos quatro federações. O comparecimento e a manifestação favorável de apenas três



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

entidades estaduais, com a ausência comprovada das Federações do Estado do Rio de Janeiro e do Estado do Paraná (evento 15, DOC1), evidenciam que o quórum estatutário qualificado não foi alcançado.

Não altera essa conclusão o cômputo de votos atribuídos a entidades de prática desportiva, a exemplo do Instituto Mangueira do Futuro, ou a órgãos setoriais de representação interna, como a Comissão de Atletas ou de Árbitros. O próprio Estatuto Social restringe a participação com direito a voto de tais entidades e comissões às assembleias gerais eletivas (arts. 8º, §§ 1º e 2º, 54, 88 e 89), não sendo legítima a sua consideração para a formação de quórum de destituição de dirigentes em assembleia extraordinária administrativa.

Essa irregularidade ganha expressivo relevo ante a declaração formal da maioria dos integrantes da própria Comissão de Atletas, repudiando publicamente a convocação e a postura isolada do presidente da comissão (evento 13, DOC3).

Ademais, a destituição de administrador e a restrição de direitos associativos exigem a observância das garantias fundamentais do contraditório e da ampla defesa, mediante demonstração de justa causa, a teor do disposto no art. 57 do CC.

Na espécie, o autor Ranier Nardi Rezende recebeu a notificação da convocação no sábado antecedente (22 de agosto de 2026), com imposição de prazo exíguo para defesa escrita até as dezoito horas da véspera (25 de agosto de 2026) e sustentação oral restrita.

O aodamento procedimental revela cerceamento de defesa substancial, sobretudo quando a matéria disciplinar que serviu de justificativa para a urgência havia sido arquivada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva da própria modalidade por incompetência material (evento 1, DOC33).

Soma-se a isso a declaração de regularidade e adimplência das contas emitida pelo Comitê Olímpico do Brasil (evento 1, DOC1 e evento 35, DOC1).

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo mostra-se flagrante. O registro da ata sob o número 135412 perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte, materializado sob a averbação AV.102 (evento 34, DOC3), ensejou alterações perante a Receita Federal e comunicação ao Comitê Olímpico do Brasil.

A subsistência de diretoria constituída com evidentes vícios formais gera insegurança jurídica na gestão institucional, afetando diretamente a execução de convênios públicos e o repasse de verbas federais indispensáveis ao desenvolvimento da modalidade olímpica.

Por fim, o provimento vindicado revela-se plenamente reversível, prestando-se tão somente a preservar a estabilidade administrativa e a continuidade institucional da Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos até o julgamento final do litígio.

Ante o exposto, **defiro a tutela provisória de urgência**, para:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
17ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte

(I) **determinar** a suspensão imediata dos efeitos das deliberações tomadas na Assembleia Geral Extraordinária da Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos (CBLP) realizada em 26 de agosto de 2026, inclusive a destituição de Ranier Nardi Rezende e o termo de posse de Maria Elisabete Jorge;

(II) **determinar** o restabelecimento provisório de Ranier Nardi Rezende no exercício do cargo de Presidente da Confederação Brasileira de Levantamento de Pesos (CBLP), preservando-se a regularidade administrativa, a rotina desportiva e os projetos em andamento da entidade;

(III) **determinar** a suspensão dos efeitos da averbação AV.102 lançada sob o registro nº 135412 perante o Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte/MG, exclusivamente no que tange aos atos de destituição e posse oriundos da referida assembleia;

(IV) **determinar** a expedição de ofício ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte/MG, ao Comitê Olímpico do Brasil e à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para imediato cumprimento desta ordem judicial, viabilizando a recomposição cadastral provisória da representação da CBLP em nome de Ranier Nardi Rezende e o restabelecimento de seus acessos institucionais e operacionais, sem cancelamento da inscrição cadastral da entidade;

(V) **intimar** os réus para imediato cumprimento desta decisão, devendo abster-se de praticar novos atos de representação fundados na assembleia ora suspensa, sob pena de multa diária por descumprimento, fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atribuo força de ofício a esta decisão.

Quanto ao mais, **deixo de designar**, por ora, a audiência de conciliação a que se refere o art. 334, do CPC, em observância aos princípios da eficiência e da celeridade processual, sem prejuízo de designação posterior, após instaurado o contraditório.

Assim sendo, **citem-se** os réus para contestar, no prazo de 15 dias úteis, nos termos dos arts. 335, III, e 231, I, ambos do CPC, sob pena de revelia, nos termos do art. 344, do mesmo código.

P.I.

Documento assinado eletronicamente por **MIRIAM VAZ CHAGAS**, em 16/10/2026, às 20:01:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **10596711v4** e o código CRC **6a5b392e**.

1157569-30.2026.8.13.0024

10596711 .V4